



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07 / 04 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000471/00-57
Recurso nº : 123.788
Acórdão nº : 201-77.715

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Samcil S/A Serviços de Assistência Médica ao Comércio e Indústria

COFINS. RECURSO DE OFÍCIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.
O documento que formaliza a observância de obrigação comunicando a existência de débito constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito, de modo que não é cabível o lançamento de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

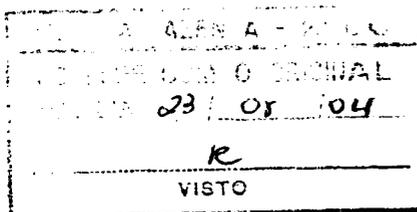
Antonio Marco de Abreu Pinto
Antonio Marco de Abreu Pinto
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COMPARE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23 / 08 / 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000471/00-57
Recurso nº : 123.788
Acórdão nº : 201-77.715

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa de ofício em virtude da Decisão nº 97, de 12 de fevereiro de 2001, às fls. 209/215, que julgou procedente em parte o lançamento atinente à falta de recolhimento da Cofins, nos meses de apuração de janeiro, abril, julho e outubro dos anos de 1995, 1996, 1997 e 1999.

Indignada, a contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 67/71, propugnando pela anulação da exigência, bem como da multa imposta, alegando, no tocante aos meses de janeiro/95 a dezembro/96, que os valores da Cofins foram discriminados na DIRPJ, dentro do prazo previsto. Com relação ao período de janeiro a dezembro de 1997, argüiu que, além de terem sido apresentadas as DCTF, tais valores também constavam da DIRPJ. Sobre os meses de janeiro a dezembro de 1999, afirmou que ainda não havia se esgotado o prazo para apresentação da respectiva DCTF, descabendo a imposição de penalidade, dado não estar em mora.

Outrossim, entende não ser devedora da Cofins, uma vez que é mera gestora de planos de saúde, não promovendo venda de mercadorias e serviços ou serviços de qualquer natureza. Argüi, ainda, que sua remuneração deve ser caracterizada como comissão; que as empresas que gerencia recolhem tais tributos, de modo que a insistência na exação redundará em *bis in idem*.

Noutro giro, defende que não podem ser tributados os valores transferidos mensalmente para o Centro Trasmontano, com quem firmou contrato de administração, haja vista não ser a responsável pelas arrecadações, não sendo, portanto, sua a receita, mas da empresa contratante.

No embate analítico a tal impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, na Decisão DRJ/CTA nº 97, de 12 de fevereiro de 2001, às fls. 209/215, decidiu pela procedência em parte do lançamento. Em seu decisório, alega que a Cofins a ser paga, informada na DIRPJ/1998, relativa ao ano-calendário de 1997, constitui confissão de dívida, não cabendo o lançamento de ofício sobre esses valores, motivo pelo qual o lançamento foi julgado procedente em parte.

Quanto ao período de janeiro a dezembro de 1999, afirmou que o prazo para entrega da DCTF não havia expirado, que se dá até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. Sobre o mérito, aduziu que a própria autuada reconhece as receitas dos planos de saúde como "Receitas Operacionais", procedendo ao seu registro no grupo de "Receitas Brutas c/Prestação de Serviços", e deduzindo, além dos impostos e contribuições incidentes, os custos e despesas operacionais, conforme documentos de fls. 14/51 e 73/176. Ressaltou, também, que a exigência não se caracteriza como *bis in idem*, porquanto a mesma entidade tributante não está cobrando o recolhimento do tributo mais de uma vez da mesma pessoa em razão da mesma causa jurídica, nem mesmo em relação ao fato gerador, uma vez que, mesmo que as empresas parceiras tenham recolhido a referida contribuição, os sujeitos passivos são pessoas jurídicas distintas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COMISSÃO DE RECURSOS
BRASÍLIA 23/08/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000471/00-57
Recurso nº : 123.788
Acórdão nº : 201-77.715

Em relação à multa de ofício, afirmou ser devida, tendo em vista ter sido constatado que a interessada não declarou a totalidade do débito no órgão arrecadador, por meio de DCTF, antes do início da ação fiscal.

Subiram-se os autos, por meio de recurso de ofício, para reexame da referida decisão, que julgou, como suso-apontado, parcialmente procedente o auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13808.000471/00-57
Recurso n^o : 123.788
Acórdão n^o : 201-77.715

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COMPETE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/08/04
K
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

A Fazenda Nacional recorreu de ofício em virtude de a DRJ em Curitiba - PR ter julgado parcialmente procedente o auto de infração de fls. 61 a 64, por entender que o débito compreendido no ano calendário de 1997 seria objeto de confissão de dívida, ante os valores informados pela recorrente na DIRPJ/1998.

Perfilho-me, *in totum*, ao entendimento asseverado pelo insigne julgador de primeira instância, constante das fls. 209 a 215.

Apregoa o § 1º do art. 5º do Decreto nº 2.124/84, *verbis*:

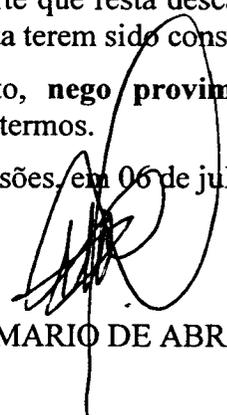
"Art. 5º. (...)

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito."

Desta feita, consoante se infere da DIRPJ/1998 acostada ao presente processo, às fls. 140/176, de fato, a recorrente promoveu a discriminação dos créditos fiscais, configurando a confissão de dívida, de sorte que resta descabido o lançamento de ofício relativo ao período de apuração de 1997, haja vista terem sido considerados os mesmos valores naquela informados.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

